

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.157, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso de Álcool, Tabaco e outras Drogas nas Escolas.*

SF/19801.52061-32

Relatora: Senadora **RENILDE BULHÕES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.157, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que institui a *Política Nacional de Prevenção ao Uso de Álcool, Tabaco e outras Drogas nas Escolas.*

Em seu objeto, afirma-se a *finalidade de contribuir para a prevenção do uso de drogas por estudantes*, de sorte que a referida política pública *constitui estratégia para promover a integração e a articulação das ações sobre drogas desenvolvidas pelas áreas de educação e de saúde.*

Registre-se que o Projeto em análise foi recebido nesta Comissão no dia 9 de abril de 2019, tendo sido distribuído a esta Relatora em 11 de abril de 2019, e que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Por fim, cumpre ressaltar que, após a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição irá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte e à Comissão de Assuntos Sociais, que se pronunciará sobre a matéria em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal

(RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do art. 101, inciso II, do RISF, também se encontra no âmbito de atribuições desta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União.

De tal modo, preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não observamos qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, e, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não encontramos, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto em análise.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto se encontra plenamente adequado ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, de modo a ser desnecessário qualquer reparo em sua redação.

Quanto ao mérito, naquilo em que se relaciona com o âmbito de competência desta Comissão, entendemos que o Projeto inova positivamente o ordenamento jurídico brasileiro, abrigando-se na competência da União de editar normas gerais sobre educação, saúde e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição.

Cumpre registrar, igualmente, ser dever da sociedade e do Estado zelar, com absoluta prioridade, pelo direito à vida, à saúde e à educação de crianças, adolescentes e jovens, como assevera o art. 227 da Magna Carta de 1988, e o Projeto em análise vai ao encontro dessa diretriz, de forma a merecer, portanto, o acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.157, de 2019.

Sala da Comissão,

SF/19801.52061-32



, Presidente

, Relatora



SF/19801.52061-32